SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2290122 - MG (2026/0298147-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	L C DE S
ADVOGADO	:	JOHNATA DOS SANTOS - MG182263
RECORRIDO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	FREDERICO ALVIM BITES CASTRO - MG088562

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de ação de busca e apreensão.

2. A sentença reconheceu a abusividade de encargo contratual, descaracterizou a mora e julgou improcedente o pedido de busca e apreensão. O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de busca e apreensão, reconhecendo a inadequação da discussão revisional na via da busca e apreensão. No recurso especial, alegou-se ser possível, na ação de busca e apreensão, discutir a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa, cujo acolhimento resulta na descaracterização da mora e a improcedência do pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a discussão da abusividade das cláusulas contratuais como matéria de defesa em ação de busca e apreensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Conforme a orientação do STJ, é admissível a arguição de ilegalidade/ abusividade dos encargos contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão com o intuito de afastar a caracterização da mora, tendo o acórdão recorrido contrariado esse entendimento.

Documento eletrônico VDA60460010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:48
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: d74c51cd-31f5-49b6-a82d-d20f5692c061

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "É possível suscitar, como matéria de defesa na ação de busca e apreensão, a abusividade de cláusulas contratuais".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 336; Decreto-Lei n. 911/1969, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.061 .530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008; STJ, REsp n. 2.230.031/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgRg no REsp n. 1.573.729/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/2/2016; STJ, AgRg no REsp n. 934.133/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014; STJ, AgRg no REsp n. 1.073.427/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2012; STJ, AgRg no REsp n. 1.170.182/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/8/2011; STJ, REsp n. 267.758/MG, relator Ministro Ari Pargendler, relator para acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 27/4/2005; STJ, REsp n. 2.210.784/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, REsp n. 1.933.739/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021; STJ, REsp n. 1.421.371/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017; STJ, REsp n. 2.175.489, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 13/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60460010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:48
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: d74c51cd-31f5-49b6-a82d-d20f5692c061

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2290122 - MG (2026/0298147-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	L C DE S
ADVOGADO	:	JOHNATA DOS SANTOS - MG182263
RECORRIDO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	FREDERICO ALVIM BITES CASTRO - MG088562

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de ação de busca e apreensão.

2. A sentença reconheceu a abusividade de encargo contratual, descaracterizou a mora e julgou improcedente o pedido de busca e apreensão. O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de busca e apreensão, reconhecendo a inadequação da discussão revisional na via da busca e apreensão. No recurso especial, alegou-se ser possível, na ação de busca e apreensão, discutir a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa, cujo acolhimento resulta na descaracterização da mora e a improcedência do pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a discussão da abusividade das cláusulas contratuais como matéria de defesa em ação de busca e apreensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Conforme a orientação do STJ, é admissível a arguição de ilegalidade/ abusividade dos encargos contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão com o intuito de afastar a caracterização da mora, tendo o acórdão recorrido contrariado esse entendimento.

Documento eletrônico VDA59437559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:02
Código de Controle do Documento: 7d2be4c5-a8c3-4049-bef3-ac1b579f8dbc

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "É possível suscitar, como matéria de defesa na ação de busca e apreensão, a abusividade de cláusulas contratuais".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 336; Decreto-Lei n. 911/1969, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.061 .530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008; STJ, REsp n. 2.230.031/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgRg no REsp n. 1.573.729/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/2/2016; STJ, AgRg no REsp n. 934.133/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014; STJ, AgRg no REsp n. 1.073.427/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2012; STJ, AgRg no REsp n. 1.170.182/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/8/2011; STJ, REsp n. 267.758/MG, relator Ministro Ari Pargendler, relator para acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 27/4/2005; STJ, REsp n. 2.210.784/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, REsp n. 1.933.739/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021; STJ, REsp n. 1.421.371/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017; STJ, REsp n. 2.175.489, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 13/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por L. C. DE S. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação nos autos de ação de busca e apreensão.

O julgado foi assim ementado (fls. 248-249):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TERMO ADITIVO. NOVAÇÃO. CONSTITUIÇÃO VÁLIDA EM MORA. DISCUSSÃO DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INADEQUAÇÃO NA VIA ELEITA. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO.
>
> **I. CASO EM EXAME**
>
> Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou improcedente ação de busca e apreensão, ao reconhecer abusividade dos juros

Documento eletrônico VDA59437559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:02
Código de Controle do Documento: 7d2be4c5-a8c3-4049-bef3-ac1b579f8dbc

remuneratórios do contrato originário, deixando de considerar termo aditivo firmado posteriormente, mediante o qual as partes repactuaram integralmente a dívida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se o termo aditivo firmado entre as partes configura novação apta a extinguir o contrato originário; (ii) estabelecer se houve constituição válida em mora com base no inadimplemento das parcelas pactuadas no aditivo; (iii) determinar se a discussão acerca da abusividade de encargos contratuais impede o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O termo aditivo celebrado em 30/10/2021, com parcelamento da dívida em novas condições e substituição da obrigação anterior, evidencia a intenção inequívoca de novar, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, extinguindo o pacto originário.

Eventual análise de abusividade de encargos deve recair sobre o termo aditivo, por constituir o título vigente, sendo inadequada a discussão revisional no âmbito da ação de busca e apreensão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada nos Temas 28 e 31, estabelece que o reconhecimento de cláusulas abusivas não afasta, por si só, a mora nem impede a retomada do bem, devendo a controvérsia ser deduzida em ação própria.

A notificação extrajudicial comprovou o inadimplemento de parcelas vencidas entre maio e setembro de 2023, relativas ao termo aditivo, caracterizando constituição válida de nova mora.

A permanência da devedora na posse do bem sem contraprestação e a ausência de depósito do valor incontroverso autorizam a retomada do bem, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A celebração de termo aditivo que repactua integralmente a dívida, com substituição da obrigação e novas condições de pagamento, configura novação e extingue o contrato originário.

A discussão sobre abusividade de encargos contratuais não impede a constituição em mora nem o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

Comprovado o inadimplemento das parcelas pactuadas no termo aditivo, é válida a constituição em mora e cabível a retomada do bem alienado fiduciariamente.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 360, I; Decreto-Lei nº 911/69. *Jurisprudência relevante citada*: STJ, Tema 28; STJ, Tema 31.

No recurso especial, a parte alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 e 336 do CPC, afirmando ser possível discutir, como matéria de defesa na ação de busca e apreensão, a legalidade de cláusulas contratuais. Defende ainda que o reconhecimento da

Documento eletrônico VDA59437559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:02
Código de Controle do Documento: 7d2be4c5-a8c3-4049-bef3-ac1b579f8dbc

abusividade de encargos no período de normalidade contratual descaracteriza a mora e impõe a improcedência do pedido.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se aprecie a tese defensiva ou se julgue improcedente a ação de busca e apreensão.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se de ação de busca e apreensão em contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária.

A sentença reconheceu a abusividade de encargo contratual, descaracterizou a mora e julgou improcedente o pedido de busca e apreensão.

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de busca e apreensão, reconhecendo novação pelo termo aditivo, a validade da constituição em mora e a inadequação da discussão revisional na via da busca e apreensão.

Sobreveio recurso especial alegando ser possível, na ação de busca e apreensão, discutir a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa, cujo acolhimento resulta na descaracterização da mora e a improcedência do pedido.

II - Arts. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 e 336 do CPC

Documento eletrônico VDA59437559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:02
Código de Controle do Documento: 7d2be4c5-a8c3-4049-bef3-ac1b579f8dbc

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento de que: a) o ajuizamento isolado de ação revisional e eventual reconhecimento de abusividade dos encargos inerentes ao período de inadimplência contratual não descaracterizam a mora; b) a cobrança de encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora na medida em que dificulta o pagamento, causando impontualidade (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).

Conforme a jurisprudência do STJ, é admissível a arguição de ilegalidade/abusividade dos encargos contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão com o intuito de afastar a caracterização da mora (REsp n. 2.230.031/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026; AgRg no REsp n. 1.573.729/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 1/3/2016; AgRg no REsp n. 934.133/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 27/11/2014; AgRg no REsp n. 1.073.427/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2012, DJe de 15/5/2012; AgRg no REsp n. 1.170.182/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 19/8/2011; REsp n. 267.758/MG, relator Ministro Ari Pargendler, relator para acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 27/4/2005, DJ de 22/6/2005, p. 222).

Registre-se, ainda, que a descaracterização da mora – porque reconhecida, a partir da análise das cláusulas pactuadas, a abusividade de encargos no período da normalidade contratual – implica o julgamento de improcedência do pedido de busca e apreensão (REsp n. 2.210.784/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026; REsp n.

Documento eletrônico VDA59437559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:02
Código de Controle do Documento: 7d2be4c5-a8c3-4049-bef3-ac1b579f8dbc

1.933.739/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 17/6/2021; REsp n. 1.421.371/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017; REsp n. 2.175.489, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 13/11/2024).

No caso, o Tribunal de origem afirmou a inadequação da via da busca e apreensão para a discussão revisional, reconheceu o inadimplemento das parcelas contratuais e reputou válida a constituição da mora, autorizando a retomada do bem.

Confira-se trecho do acórdão de apelação (fls. 252-252, destaquei):

> A controvérsia versa sobre a existência de novação, a validade da constituição em mora e a possibilidade de manutenção da ação de busca e apreensão.
>
> De início, constata-se equívoco na premissa adotada na sentença recorrida. A Juíza de origem examinou apenas o contrato celebrado em 2020, deixando de considerar a superveniência de termo aditivo firmado em 30/10/2021, por meio do qual as partes repactuaram integralmente a dívida.
>
> Conforme se extrai dos autos, o aditivo previu o parcelamento do débito em 38 parcelas mensais, com primeira parcela em 31/12/2021 e última em 31/01/2025, no valor de R$ 803,10 (oitocentos e três reais e dez centavos) cada. A celebração desse instrumento, com substituição da obrigação e redefinição das condições de pagamento, revela intenção inequívoca de novar a dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, e implica na extinção do pacto anterior (ordem 06).
>
> Em razão disso, eventual exame de abusividade deve recair sobre os encargos previstos no termo aditivo, por constituir o título atualmente vigente.
>
> **Além disso, a discussão acerca da validade ou abusividade de encargos contratuais não se mostra adequada no bojo da ação de busca e apreensão. A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça nos Temas 28 e 31, estabelece que eventual reconhecimento de cláusula abusiva não afasta, por si só, a mora, nem impede a retomada do bem, devendo a matéria ser deduzida em ação revisional própria**.
>
> No caso concreto, a notificação encaminhada à Apelada abrange o inadimplemento das parcelas compreendidas entre maio e setembro de 2023, cada uma no valor de R$ 286,21(duzentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos), valores vinculados ao termo aditivo (ordem 32).
>
> Assim, embora a renegociação tenha afastado a mora relativa ao contrato originário, verifica-se constituição válida de nova mora, decorrente do descumprimento das obrigações assumidas no aditivo.
>
> Portanto, a devedora permanece na posse do bem sem a correspondente contraprestação, inexistindo depósito do valor incontroverso, circunstância apta a autorizar a retomada do bem, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69

Documento eletrônico VDA59437559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:02
Código de Controle do Documento: 7d2be4c5-a8c3-4049-bef3-ac1b579f8dbc

O entendimento adotado contraria a jurisprudência do STJ, que admite a discussão da abusividade das cláusulas contratuais como matéria de defesa em ação de busca e apreensão.

Assim, impõe-se a reforma do acórdão, a fim de que o Tribunal de origem examine as teses relativas à abusividade contratual.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciadas as teses de abusividade contratual alegadas**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59437559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:02
Código de Controle do Documento: 7d2be4c5-a8c3-4049-bef3-ac1b579f8dbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.290.122 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0298147-0

Número de Origem:
10000254535735002 50106577620238130290

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: L C DE S
ADVOGADO	: JOHNATA DOS SANTOS - MG182263
RECORRIDO	: BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO - MG088562
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:32
Código de Controle do Documento: 79028862-053e-4930-9237-81010382d222